

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10865/000.146/91-31

Sessão de 13 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 106-4.819

Recurso nº: 68.335 - IRF ANOS DE 1986 e 1988

Recorrente: MADEIREIRA JOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

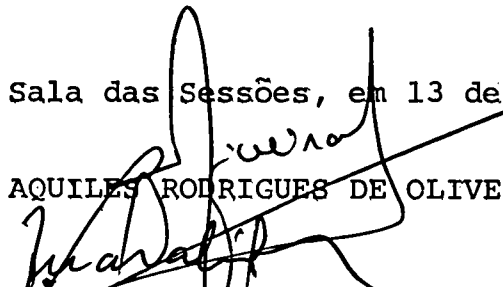
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

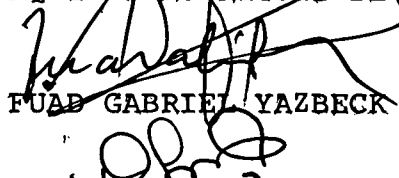
IRF - Procedimento Decorrente - A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA JOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR


CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.146/91-31

RECURSO Nº: 68.335

ACORDÃO Nº: 106-4.819

RECORRENTE: MADEIREIRA JOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Madeira Jota Indústria e Comércio Ltda., teve contra si lavrada a exigência de fls. 05 que lhe exigiu IRF, nos anos de 1986 e 1988.

Cientificada da exigência impugnou-a a fls. 07/09, alegando, em síntese, que a pessoa física não poderia ser tributada pelo total da suposta omissão de receita, não se podendo considerar o valor lançado na pessoa jurídica, mas sim pelo líquido, isto é pela receita supostamente lançada menos o IRPJ.

A fls. 39/40, decisão singular que manteve o lançamento com fundamentos no art. 8º do D.L. 2065/83, eis que o presente lançamento de IRF decorre de lançamento de IRPJ efetuado em processo matriz do qual este é decorrente.

A fls. 43/45, recurso a este Conselho, que leio em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.819

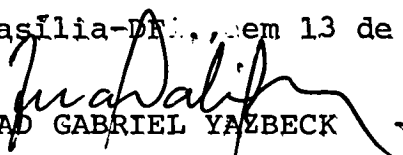
V O T O

Conselheiro: FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR

O processo matriz, de nº 10865/000.142/91-80, do qual este é decorrente, mereceu o Acórdão 106- 04.750 que mandou devolver o processo à origem para novo julgamento, em obediência ao duplo grau de jurisdição, em vista de a respectiva decisão não haver apreciado matéria constante da impugnação.

Sendo já consagrado o entendimento de que o processo decorrente deve merecer o mesmo destino do processo matriz, do qual decorre, deve este processo também retornar a origem para novo julgamento, nos termos do que foi decidido no processo matriz supra citado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 1992


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR